



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA**

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020**

**“Altera redação do Artigo 115-C e seus dispositivos,  
da Lei Orgânica do Município de Itabela.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Itabela, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Artigo 115-C, da Lei Orgânica do Município de Itabela passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 115-C. A implantação de monoculturas, principalmente a que se destinem a fins indústrias, no município de Itabela observará as condições definidas neste artigo.**

**§ 1º Considera-se monocultura, para efeito desta Lei Orgânica, a produção ou cultura de espécie agrícola, agroindustrial ou florestal, com exclusividade econômica, desconsiderando-se neste conceito as culturas complementares que dão suporte à espécie exclusivamente desenvolvida e ainda as culturas de café, frutas e outras que integram a cesta básica de alimentos.**

**§ 2º Os pedidos de licenciamentos ambientais deverão ser dirigidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo das políticas ambientais, para à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAI, quando se tratar de empreendimentos ou atividade de competência municipal.**

**§ 3º Para o licenciamento das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, florestais, e demais que causem impactos ambientais significativos, independente do porte do empreendimento, será precedido dos estudos que a lei determinar.**

**§ 4º As licenças ambientais de que tratam o parágrafo acima, terão a validade máxima de 04 (quatro) anos, devendo os pedidos de renovação ser protocolado 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença originária.**

**§ 5º No caso dos plantios agrícolas, agroindustriais ou florestais que causem significativos impactos ambientais, deverá ser observado para sua implantação:**

- a) A distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) a contar do eixo dos caminhos tradicionais, das estradas vicinais e das rodovias públicas;**
- b) A distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) das redes elétricas públicas ou privadas;**

**AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330  
Endereço eletrônico: [www.camaraitabela.ba.gov.br](http://www.camaraitabela.ba.gov.br) CNPJ: 16.234.544/0001-58**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA**

- c) A distância mínima de 25m (vinte e cinco) metros das residências rurais;
- d) A distância mínima de 01 km (um quilômetro) dos distritos;
- e) A distância mínima de 01 km (um quilômetro) do perímetro urbano da Sede do Município;
- f) A distância mínima de 300m (trezentos metros) de Vilas e Comunidades rurais.

§ 6º Fica proibido o plantio e replantio de qualquer tipo de cultura para fins comercial ou industrial nas áreas de preservação permanente.

§ 7º Os distanciamentos para plantios ou replantios em relação aos diversos cursos d'água: nascentes, lagoas, lagos, reservatórios de água natural ou artificial, e nos topos de morros, montes, montanhas, serras, nos tabuleiros e nas encostas, com declividade superior a 45º, a partir da linha de ruptura do relevo, obedecerão ao que dispõe o Código Florestal e demais normas ambientais.

§ 8º Ficam obrigados os empreendedores, proprietários e/ou responsáveis, que agirem em desconformidade com as normas ambientais descritas nos parágrafos 3º e 4º, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da constatação, a apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, ao COMMAI – Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itabela, bem como à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 9º. Caberá, no âmbito das suas atribuições, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como ao COMMAI exercer o controle, fiscalização e aplicação da presente lei e promover estudos e ações que poderão ser custeadas e/ou formalizadas em convênios pelas empresas interessadas nos licenciamentos, objetivando-se a formação de uma ampla base de dados que possibilite:

I – A elaboração do zoneamento agro-econômico-ecológico do município, em escala compatível com os objetivos;

II – A elaboração de diagnóstico da ocupação da ocupação do solo, o qual refletirá a aptidão e as potencialidades dos solos disponíveis;

III – A avaliação dos estágios de regeneração da vegetação da Mata Atlântica no município;

IV – O uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 10º. As áreas totalizadas com a implementação de monoculturas não poderão ultrapassar de 20% (vinte por cento) das terras agricultáveis do Município.

§ 11º. Consideram-se terras agricultáveis, para efeito desta lei, as áreas classificadas como rurais, e não englobadas nesta as destinadas, por lei, para a reserva legal de cada imóvel rural, bem como as respectivas áreas de preservação permanente.

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330  
Endereço eletrônico: [www.camaraitabela.ba.gov.br](http://www.camaraitabela.ba.gov.br) CNPJ: 16.234.544/0001-58



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA**

**§ 12º. Após ocupação de área agricultável de 15% (quinze por cento), os monocultivos somente poderão ser implantados até o limite máximo do parágrafo 6º, com base em dados de zoneamento econômico ecológico já implantado no Estado da Bahia e Município de Itabela.**

**§ 13º. O Poder Executivo elaborará e incentivará projetos de recomposição de matas ciliares, bem como a revitalização das Bacias Hidrográficas do município.**

**§ 14º. Para aplicação e efeito desta lei, constitui infração, toda ação ou omissão na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência as determinações de caráter normativo do órgão ou das autoridades da administração competente.**

**§ 15º. No caso de infração às normas ambientais nesta lei estabelecidas serão impostas multas no valor de 500 (quinhentos) a 500.000 (quinhentos mil) VRM (valor de referência municipal) as quais serão recolhidos através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente”.**

**§ 16º. Os recursos originados das multas recolhidas serão revertidos prioritariamente em subsídios para o custeio e a manutenção de projetos de preservação e recuperação do meio ambiente no Município de Itabela-Ba”.**

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Maria José Santana de Oliveira, Itabela-Ba, 14 de Setembro de 2020.

**JOALDO LIMA DA SILVA**  
Presidente

**GIANCARLOS SANTOS MALACARNE**  
Vice Presidente

**ANTÔNIO DA SILVA VELOSO**  
1º Secretário

**RONY CHARLES ROCHA**  
2º Secretário

**AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330  
Endereço eletrônico: [www.camaraitabela.ba.gov.br](http://www.camaraitabela.ba.gov.br) CNPJ: 16.234.544/0001-58**